PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Dom Bosco, através de seus vereadores, dentro do mais alto espírito democrático, elaborou e votou esta Lei Orgânica que se destina a estabelecer e promover, dentro dos princípios expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o desenvolvimento deste município, assegurando a todos, os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos ou discriminações, garantindo a autonomia, competência, paz social e harmonia como fatores indispensáveis ao progresso do Município e dos munícipes em toda a sua plenitude.

Em nome do nosso povo e sob a proteção de Deus, promulgamos esta Lei Orgânica para o Município de Dom Bosco.

"LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOM BOSCO - ESTADO DE MG"

Título I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O Município de Dom Bosco, Estado de Minas Gerais, tem a sua Autonomia assegurada no art. 18 da Constituição Federal e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos do art. 29 e 30 da Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e em conformidade com as normas desta Lei.

Art. 2.º - Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei, observadas as disposições constitucionais.

Art. 3.º - Os poderes, Legislativo e Executivo do Município, são independentes e harmônicos entre si.

Art. 4.º - São símbolos do Município, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§1.º - É considerada data cívica do Município de Dom Bosco, o dia 21 de dezembro, dia do aniversário da cidade, e feriado municipal o dia 31 de janeiro, data dedicada a Dom Bosco, padroeiro do Município.

§2.º - Os feriados constantes no §1.º, não poderão ser antecipados ou prorrogados em virtude de suas significastes importâncias dentro do contexto da história.

Capítulo II
DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5.º - O Município de Dom Bosco, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei n.º 12.030, em 21 de dezembro de 1995, divide-se administrativamente em distritos e subdistritos e possui, atualmente, as seguintes confrontações:

I - com o Município de Natalândia:

Começa no Rio Preto, na foz do córrego do Cotovelo; sobe por este até a sua cabeceira e, daí, até o divisor da vertente da margem esquerda do Rio Preto; segue por este divisor até defrontar a confluência dos Córregos Chiquinho e Água Doce, formadores do Córrego Jabuticabas.

II - com o Município de Bonfinópolis de Minas:

Começa no divisor da vertente da margem esquerda do Rio Preto defronte à confluência dos Córregos Chiquinho e Água Doce, formadores do Córrego Jabuticaba; daí por espigão, contorna as cabeceiras do Ribeirão Gado Bravo e alcança o divisor da vertente da margem direita do Ribeirão Santa Cruz, passando pelo Alto do Paraíso, até defrontar a cabeceira do Córrego Guariroba, na Serra Geral do Rio Preto; alcança esse Córrego e desce por ele até sua foz, no Boqueirão.

III - com o Município de Brasilândia de Minas:

Começa na foz do Córrego Guariroba, ao Córrego Boqueirão; desce por esse Córrego até sua foz no Ribeirão Gado Bravo e por este, até sua foz no Rio Preto.

IV - com o Município de Unaí:

Começa na foz do Ribeirão Gado Bravo, ao Rio Preto; sobe por este até a foz de Cotovelo.

Parágrafo único - Denomina-se Vila Santo Antônio, o povoado cedido ao Município de Dom Bosco.

Art. 6.º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo único - O Topônimo somente poderá ser alterado por Lei Estadual mediante:

I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 dos seus membros;

II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com a manifestação favorável de, no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.

Art. 7.º - A divisão administrativa Municipal, estabelecida nesta Lei, poderá ser revista, quadrienalmente, após a posse do novo governo Municipal.

Parágrafo único - Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará a transferência de qualquer porção de área de um distrito para o outro, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 8.º - O Plano Diretor do Município demarcará as áreas urbanas e rurais.

§1.º - Enquanto não tiver sido aprovado o Plano Diretor do Município, a demarcação será estabelecida por lei.

§2.º - Para a fixação das áreas urbanas, serão observados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - os focos de concentração demográfica;

II - as áreas de manifestação das atividades das comunidades;

III - a localização de edifícios públicos;

IV - os limites de expansão atual ou previsíveis das construções;

V - as áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 9.º - O território municipal é constituído de área contínua e variável, com delimitação fixada na Lei n.º 12.030, podendo compreender um ou mais distritos e subdistritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do Município, com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

Capítulo III
DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS

Art. 10 - Para criação de Distrito observar-se-ão dentre outros estabelecidos em lei estadual, os seguintes requisitos:

I - existir na respectiva área territorial, população não inferior a quinta parte exigida para a criação do Município;

II - arrecadação equivalente a quinta parte daquela exigida para a criação do Município;

III - existência de eleitorado residente na área correspondente a quinta parte dos eleitores inscritos no Município;

IV - possuir na sede, cinqüenta moradias, pelo menos, edifício para escola pública e terreno para cemitério.

Parágrafo único - Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

I - emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;

II - certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;

III - certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério;

IV - certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;

V - certidão do Órgão Fazendário do Município, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar.

Art. 11 - A demarcação das divisas distritais obedecerá as seguintes normas:

I - evitar-se-ão tanto quando possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;

III - na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12 - Para a criação de Distritos e Subdistritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 - Para criação de Subdistrito, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - mil habitantes;

II - eleitorado não inferior a 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo único - Os Subdistritos serão designados por série numérica.

Art. 14 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Capítulo IV
DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 15 - São objetivos prioritários do Município:

I - gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;

II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social econômico da população, da sua sede e de seus Distritos;

IV - promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa;

VII - dotar todas as comunidades urbanas, de serviço de abastecimento de água potável, esgotos sanitários e pluviais;

VIII - assegurar aos munícipes, condições ideais nas áreas de saúde, educação, habitação, transportes, lazer e saneamento básico.

Capítulo V
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 16 - Compete ao Município privativamente:

I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - instituir, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;

IV - criação, organização, supressão de Distritos observada a legislação estadual;

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros que terá caráter essencial;

VII - elaborar o plano diretor, observada a Constituição Federal;

VIII - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual de conformidade com o disposto no art. 165 da Constituição Federal e nesta Lei;

IX - instituir o Regime Jurídico Único, regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais e aprovar Planos de Carreira e Vencimentos;

X - adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;

XI - dispor sobre os serviços funerários do Município;

XII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XIII - permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XV - disciplinar o serviço de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outras;

XVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio;

XIX - estabelecer e impor penalidades no limite de sua competência por infração de suas leis e regulamentos municipais;

XX - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIII - suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;

XXIV - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIX - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII - dispor sobre à administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXIV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XXXVI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo;

XXXVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIX - regulamentar os serviços de carros de aluguéis, inclusive o uso de taxímetro;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI - promover os seguintes serviços:

a) - mercados, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - transportes coletivos estritamente municipais;

d) - iluminação pública.

XLII - criação da guarda Municipal;

§1.º - As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo.

§2.º - A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, será estabelecida em Lei Complementar.

XLIII - criar e manter museus e arquivos públicos;

XLIV - desapropriar, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, em casos previstos em lei;

XLV - coibir todo e qualquer ato disciplinatório em seus órgãos ou entidades, estabelecendo formas de punições tais como: suspensão de alvarás a clubes, bares e outros estabelecimentos que venham a praticar tais atos;

XLVI - facilitar a aquisição de sementes, insumo e a comercialização dos produtos agropecuários;

XLVII - criar áreas para o lazer;

XLVIII - criar centros educativos destinados ao menor carente ou abandonado, com o fornecimento de alimentação, educação e trabalho através de cursos profissionalizantes;

XLIX - estabelecer áreas urbanas para a realização de feira livre, onde os produtores rurais possam expor e comercializar seus produtos;

L - incentivar a agropecuária com técnica e métodos especializados e o desenvolvimento de pesquisas;

LI - criar programas visando o desenvolvimento das comunidades carentes.

Seção II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito

XII - com observância das peculiaridades dos interesses locais: caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores, menos favorecidos.

Seção III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Seção IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 19 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto e entidades filantrópicas ou associações sem finalidade lucrativa, reconhecidas de Utilidade Pública Municipal;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1.º - A vedação do inciso XII, "a", estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2.º - As vedações do inciso XII, "a", e do § anterior, não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3.º - As vedações expressas no inciso XII alíneas "b" e "c", compreendem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4.º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

Título II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21 - A Câmara Municipal é composta de 09 (nove) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, de representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1.º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 22 - A Câmara Municipal, reunir-se-á na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de dezembro.

§1.º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2.º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3.º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara, a pedido do Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§4.º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23 - As deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria simples, absoluta ou qualificada, na forma desta Lei e do Regimento Interno.

Art. 24 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 25 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 26 - As sessões serão públicas, salvo deliberação, em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Art. 27 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28 - A Câmara reunir-se-á no dia 1.º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§1.º - A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2.º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no § anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze dias), contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3.º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4.º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§5.º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, far-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa com posse automática a partir do dia 1.º de janeiro.

§6.º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo sem prejuízo ao disposto no artigo 179 desta Lei.

Art. 29 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 1 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior, observado o disposto no art. 2.º. das Disposições Transitórias.

Art. 30 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1.º Vice-Presidente, do 2.º Vice-Presidente, do 1.º Secretário e 2.º Secretário que se substituirão nesta ordem.

§1.º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2.º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§3.º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurando-se o amplo direito de defesa.

Art. 31 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1.º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do governo do Município, através do controle interno de cada Poder ou órgão;

VII - apreciar o plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento nos referidos planos e programas.

§2.º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3.º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4.º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 - As representações partidárias com o número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§1.º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§2.º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§3.º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§4.º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 33 - O Regimento Interno da Câmara disporá, entre outros, dos seguintes assuntos:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34 - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário, Diretor equivalente ou Assessor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei e conseqüente cassação do mandato.

Art. 35 - O Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara, para propor assunto relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 36 - A mesa da Câmara, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 37 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de resoluções que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - propor a abertura de créditos adicionais ao orçamento da Câmara, observadas as seguintes normas:

a) - por resolução, quando os recursos utilizados forem próprios de anulação parcial ou total de dotações do Legislativo;

b) - por lei, quando o crédito proposto resultar em aumento da despesa da Câmara.

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art. 38 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que promulgar;

VII - ordenar as despesas de administração da Câmara;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;

XII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

XIII - requisitar do Chefe do Executivo Municipal, os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;

XIV - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei.

Art. 39 - Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual;

III - abertura de créditos adicionais e operações de crédito, ressalvados os créditos adicionais ao orçamento da Câmara, com recursos provenientes de anulação de dotações próprias do Legislativo, que serão objeto de resolução;

IV - dívida pública;

V - criação de cargos e respectivos vencimentos;

VI - organização dos serviços públicos locais;

VII - código de obras ou de edificações;

VIII - código tributário do município;

IX - estatuto dos servidores municipais;

X - aquisição onerosa e alienação de imóveis;

XI - Plano Diretor do Município;

XII - concessão dos serviços públicos;

XIII - normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 40 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo o ato respectivo:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

II - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

VI - criar ou extinguir cargos próprios do Legislativo e fixar os respectivos vencimentos;

V - fixar, até 120 (cento e vinte) dias antes do fim de cada legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e a verba de representação do presidente da Câmara, observando-se o que dispõe os artigos 37, XI; 150, II.; 153, II. e 153 §2.º, I, da Constituição da República.

VI - reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, ou com os critérios definidos no ato de fixação da remuneração;

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviço;

IX - julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, observadas as seguintes normas:

a) - o parecer do tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão aprovadas ou rejeitadas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;

XI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XII - tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XIII - constituir Comissão Permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente a execução da Lei de Orçamento;

XIV - autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes da sua celebração;

XV - estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XVI - convocar os Secretários equivalentes ou Assessores para prestar, pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada;

XVII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar Comissão Legislativa de Inquérito para apurar fato determinado e em prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - elaborar o seu Orçamento para o exercício seguinte, submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado pela maioria absoluta dos membros da casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único - Autorizar o Executivo Municipal a promover, no prazo da lei, a abertura de créditos adicionais suplementares para a Câmara.

Seção III
DOS VEREADORES

Art. 41 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85 incisos I, VI e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo para o cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do cargo eletivo;

b) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

c) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 43 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

II - que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VI - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1.º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2.º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3.º - Nos casos previstos nos incisos II a VI, a perda do mandato será declarado pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto no art. 42 inciso II., alínea "a", desta Lei Orgânica.

§2.º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II., a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§3.º - O auxílio de que trata o § anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da Remuneração dos Vereadores.

§4.º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5.º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6.º - Na hipótese do § primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do cargo eletivo.

Art. 45 - Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1.º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§2.º - Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

II - Leis Ordinárias;

VI - Resoluções;

V - Decretos Legislativos.

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§1.º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2.º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 48 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, Distrito ou bairro que der origem à proposta.

Art. 49 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código Tributário do Município;

II - código de Obras;

II - código de Posturas;

VI - plano Diretor do Município;

V - lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e respectivo Estatuto;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - normas Urbanísticas de uso e ocupação do Solo;

VIII - todas as demais codificações.

Art. 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que dispõem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

VI - matéria orçamentária, como tal entendidos o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais para os órgãos da Administração direta;

V - matéria Tributária.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa proposta nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 51 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais ao orçamento da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§1.º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2.º - Esgotado o prazo previsto no § anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3.º - O prazo do § primeiro não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Leis Complementares.

Art. 53 - Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1.º - O Prefeito considerando o projeto de lei no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de §, de inciso ou de alínea.

§3.º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4.º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das Comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§5.º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6.º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 51 desta Lei Orgânica.

§7.º - A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo. Se este não o fizer, no citado prazo, a lei será promulgada pelo Vice-Presidente da Câmara.

Art. 54 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos dos projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 56 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, do Legislativo e pelos demais órgãos da Administração indireta.

§1.º - O controle externo será exercido por Comissão Permanente de Fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2.º - As contas do Prefeito, da Mesa Diretora da Câmara e dos órgãos da administração indireta, serão julgados pela Câmara Municipal em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, devendo prevalecer o julgamento deste, se não houver deliberação legislativa dentro do prazo.

§3.º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§4.º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e Estado, serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§5.º - A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a comissão permanente de que trata o inciso XIII do artigo 40 desta lei.

§6.º - As contas do Município, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§7.º - A comissão de fiscalização de que trata o §1.º, examinará todos os atos administrativos do Município, mensalmente, através dos controles internos de cada órgão, devendo relatar pormenorizadamente as falhas ou vícios constatados, podendo para tanto:

a) - solicitar à Contabilidade da Prefeitura, da Câmara e dos órgãos da administração indireta, a apresentação dos documentos necessários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

b) - contratar empresa especializada ou perito contador para acompanhar o trabalho da Comissão e dar parecer técnico sobre o assunto;

c) - examinar o cumprimento da lei orçamentária;

d) - advertir o Chefe do Executivo, em caso de irregularidades constatadas e dar à Câmara Municipal, ciência do fato.

Art. 57 - O Executivo, o Legislativo e os demais órgãos da Administração indireta manterão sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

II - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

VI - verificar a execução dos contratos.

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no §1.º do artigo 21 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II. da Constituição Federal.

§1.º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2.º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os votos em brancos e os nulos.

§3.º - Ocorrendo morte, desistência ou impedimento legal de candidato, a substituição processar-se-á na conformidade da legislação eleitoral vigente.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 61 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.

§1.º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar os períodos dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o cargo o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 64 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 65 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§1.º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

a) - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

§2.º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso V, do artigo 40 desta Lei Orgânica;

§3.º - Estando o Prefeito em gozo de férias, ocupará o seu lugar, o Vice-Prefeito e na ausência deste o Presidente da Câmara;

§4.º - O Prefeito perderá o direito às férias se deixar de gozá-las na sessão legislativa seguinte a do vencimento, vedada a acumulação do período.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito na ocasião da posse e ao término do mandato, farão declaração de seus bens os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o resumo.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder os créditos orçamentários concedidos.

Art. 68 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificado;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto daqueles pertencentes ao quadro da Câmara Municipal, cuja competência é do Presidente da Câmara;

IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X - enviar à Câmara, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica, os projetos de leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos do mês, correspondentes às suas dotações orçamentárias, inclusive os Créditos Adicionais Suplementares e Especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, deixando à disposição da Câmara Municipal, na Prefeitura, a documentação respectiva, necessária à comprovação dos fatos contábeis, para exame e verificação pela Comissão de Fiscalização da Câmara Municipal;

XXXVI - colocar as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes à legitimidade, nos termos da lei, dando a conhecer, através de publicação, o primeiro e o último dia determinado para tal;

XXXVII - implantação de programas para a criação de creches, visando abrigar as crianças cujas mães trabalham e sejam comprovadamente pobres;

XXXVIII - suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para supri-la dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de no máximo, 15 (quinze) dias após receber a Resolução votada pela Câmara Municipal.

Art. 69 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo 69.

Seção III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 70 - É vedado ao Prefeito, assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 85, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

§1.º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2.º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § primeiro, importará em perda de mandato.

Art. 71 - As incompatibilidades declaradas no artigo 42, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários municipais ou diretores equivalentes e, aos assessores.

Art. 72 - São crimes de responsabilidades do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independente do pronunciamento da Câmara Municipal:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente , em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas de serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais ao Tribunal de Contas, na forma da legislação pertinente;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, aos órgãos competentes, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de créditos, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços de obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município sem vantagem para o erário público;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;

XIV - negar a execução da lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem ou decisão judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos e contratos municipais, dentro do prazo e condições estabelecidos em lei;

Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o regular funcionamento da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo ou em forma regular, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária;

V - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VI - praticar, contra expressa disposição da lei, ou omitir-se na sua prática;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem autorização municipal;

IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único: São infrações político-administrativas do vereador, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 74 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 42 e 66 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 75 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais, Diretores e Assessores equivalentes;

II - os Subprefeitos.

Parágrafo único - Os cargos mencionados no artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 76 - A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor Equivalente ou Assessor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único - A Lei Municipal estabelecerá a competência dos Auxiliares Diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

Art. 78 - Além das atribuições fixadas em lei, competem aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1.º - Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§2.º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito, as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 81 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 82 - Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo nos termos do art. 179 e § único desta lei.

Seção V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 83 - A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concordasses para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos percentuais, vedada a concessão de reajustes com índices diferenciados;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, com o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, desde que seja idênticos e tenham as mesmas atribuições;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 86, §1.º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37 - XII, 150 - II e 153 - III e 153, §2.º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) - de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, e fundações mantidas pelo Município;

XVIII - somente por lei específica, poderão ser criadas autarquias e fundações públicas;

XVIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XIX - o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os funcionários municipais, quando em viagem a serviço do Município, terão as suas despesas de alimentação, hospedagem e locomoção, pagas pelos cofres públicos, através de diárias e apresentação de recibos ou comprovantes de despesas.

§3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5.º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações do ressarcimento.

Art. 84 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 85 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1.º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2.º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII E XXX da Constituição Federal.

§3.º - Os servidores públicos municipais, nos casos de demissão, não sofrerão prejuízos a não ser se demitidos por justa causa.

§4.º - É vedado ao Município efetuar admissão de pessoal em desacordo com a legislação vigente, e sem que haja autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do artigo 169, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal.

§5.º - A criação de cargos e empregos públicos, bem como a sua extinção e a fixação ou o reajuste da remuneração ou salário dos servidores municipais dependerá sempre de lei municipal e de autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias sendo que:

I - no caso dos servidores municipais pertencentes ao quadro do Executivo, a iniciativa do projeto de lei caberá ao Prefeito Municipal;

II - no caso de servidores municipais pertencentes ao quadro do Legislativo, o ato é privativo da Câmara Municipal.

§6.º - Nenhum servidor público municipal, dos Poderes, Legislativo e Executivo, da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica, perceberá, mensalmente, quantia inferior a um salário mínimo vigente no país, vedada a redução do salário por fracionamento do horário de serviço.

§7.º - Em hipótese alguma, salvo nos casos de calamidade pública, o Município poderá deixar de pagar a remuneração e o salário dos seus servidores, decorridos no máximo 8 (oito) dias após vencido o mês.

§8.º - O Regime Jurídico e os planos de carreira de que trata este artigo, serão promulgados até o dia 31 de março de 1998, observados os seguintes critérios:

I - prazo para realização de Concurso e Provimento de Cargos;

II - níveis, funções e salários de cada cargo;

III - promoção automática do servidor, por mérito;

IV - gratificação de função, sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força de lei;

V - gratificação por quinquênio;

VI - condições para aposentadoria;

VII - condições para participação em Concurso Público e provimento de cargo efetivo;

VIII - critério para criação de cargos de modo a evitar-se o surgimento de funções semelhantes em cargos diferentes.

§9.º - O Município instituirá, imediatamente, após o Plano de Cargos e Carreiras, o Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Políticos Municipais, o qual definirá entre outras, as seguintes normas:

I - contribuições dos servidores;

II - contribuições do Município;

III - contribuições dos Agentes Políticos, como tal compreendidos, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica;

V - critérios para aposentadoria de Servidores, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - critérios para recolhimentos e aplicação dos recursos do Fundo;

VII - responsabilidades e penalidades do Mandatário Público pela falta de recolhimento ao Fundo na forma da Lei;

VIII - contribuição dos cargos de Provimento Efetivo;

IX - contribuição dos cargos de confiança;

X - contribuição dos cargos de obras e serviços temporários para livre contratação.

§10 - Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas, vedada a repetição de atribuições em cargos diferentes, e a carga horária dos servidores públicos municipais será definida por portaria da autoridade competente, de acordo com o disposto no artigo 7.º, incisos XIII, XIV, XV e XVI da Constituição Federal.

Art. 86 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1.º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2.º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3.º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4.º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5.º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § anterior.

§6.º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público, o tempo dos respectivos períodos.

Art. 87 - A estabilidade dos servidores obedecerá às normas estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção VII
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 88 - O Município poderá instituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1.º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2.º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Título III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 89 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1.º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2.º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - **Autarquia** - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - **Empresa Pública** - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou inconveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - **Sociedade de economia mista** - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito e voto, pertencem, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - **Fundação pública** - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3.º - A entidade de que trata o inciso IV do §2.º, adquire personalidade jurídica com a inscrição do Estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

Capítulo II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 90 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1.º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§2.º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3.º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 91 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Diretores das autarquias e fundações municipais, publicarão:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de abril, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2.º - A não observância dos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Seção II
DOS LIVROS

Art. 92 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2.º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 93 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - **DECRETO**, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - provimento dos cargos públicos na forma da Lei;

b) - regulamentação de Lei;

c) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

d) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

e) - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

f) - aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) - medidas executórias do Plano Diretor;

h) - normas de efeitos externos, não privativos da lei.

II - **PORTARIA**, nos seguintes casos:

a) - vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos

individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - **CONTRATO**, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 84, IX, desta Lei Orgânica, bem como de Empresa Técnica Especializada de notória idoneidade e capacidade;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Seção IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 94 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 95 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 96 - As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V
DAS CERTIDÕES

Art. 97 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidos pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 99 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único - Fica proibida a utilização dos veículos da municipalidade, bens móveis e das instalações de propriedade do Município em eventos de natureza político-partidária.

Art. 100 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público,

devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada a concorrência nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada a concorrência nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de lei.

Art. 101 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1.º - A concorrência deverá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§2.º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§3.º - Toda doação de imóveis para construção de casas populares, somente poderá ser feita mediante lei autorizativa, na qual conste os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado ao Patrimônio Público.

§4.º - Ao Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito serão ajuntadas as seguinte provas:

I - prova de pobreza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovada por sindicância prévia;

II - atestado passado por Cartório que comprove que o beneficiado não possui nenhum imóvel.

III - comprovante de pagamento de aluguel de casa residencial.

Art. 102 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103 - São proibidas a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 104 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1.º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do §1.º do artigo 104 desta lei.

§2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3.º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 105 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados,

matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Capítulo IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 - Nenhum empreendimento, obras e serviços do Município poderão ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1.º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2.º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 - A permissão de serviço público a título precário, será feito após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1.º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3.º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4.º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 109 - Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo único - O Código Tributário do Município será aprovado no ano da promulgação desta Lei Orgânica, para entrar em vigor no ano seguinte e determinará entre outros:

I - o valor do IPTU por região, sob as condições seguintes:

a) - avaliação anual dos bens imóveis;

b) - alíquota para os bens imóveis residenciais e comerciais;

c) - taxas adicionais sobre lotes vagos, sem muro e sem passeio;

d) - prazos para construção de casas ou prédios em lotes vagos, de acordo com o local.

Art. 112 - São de competência do Município os impostos que incidem sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§1.º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante, do adquirente, for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2.º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso IV.

Art. 113 - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 114 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 116 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

Seção II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 117 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros.

Art. 118 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 119 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 121 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 122 - Nenhuma despesa será ordenada ou processada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 123 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, vedada a manutenção de importância superior a 5% (cinco por cento) da receita realizada mensalmente, na conta caixa.

§1.º - Para efeito do disposto neste artigo a Administração Pública Municipal deverá:

a) - pagar e contabilizar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) das Despesas com cheque nominal e no máximo 5% (cinco por cento) das despesas através do Caixa;

b) - é vedado o lançamento de provisão de caixa superior a 5% (cinco por cento) da receita arrecadada em qualquer período.

§2.º - A fim de preservar o erário público, face ao regime inflacionário, poderá o Administrador autorizar a aplicação do Disponível existente em conta bancária, observando-se o seguinte critério:

a) - todas as despesas empenhadas, liquidadas e devidamente processadas, deverão estar pagas;

b) - o pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;

c) - mensalmente será publicado o resultado das aplicações feitas, devidamente demonstrado no Balancete de Receita e Despesa.

Seção III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 124 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias

III - os orçamentos anuais.

§1.º - A Lei que estatuir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2.º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária.

§3.º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4.º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, aos Órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da previdência municipal, abrangendo todas as entidades a ela vinculadas, da administração direta ou indireta ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§5.º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 125 - O Plano Plurianual, que terá a duração de quatro anos, será aprovado no primeiro ano do mandato do Prefeito, para vigorar a partir do segundo ano, até o final do primeiro ano do mandato

subsequente.

Parágrafo único - O projeto de lei do Plano Plurianual, que conterá o programa de governo para quatro anos sucessivos, será apresentado à Câmara Municipal até o dia trinta de agosto e sancionado até o dia trinta de dezembro do primeiro ano do mandato.

Art. 126 - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será apresentado à Câmara até o dia quinze de maio e enviado à apreciação do Prefeito até o dia trinta de junho.

§1.º - O Projeto de Lei de que trata o artigo determinará, além de outros, os seguintes procedimentos para a elaboração da lei orçamentária:

I - critérios para a estimativa da receita;

II - critérios para a fixação de despesa;

III - prioridades e metas objetivas da administração municipal;

IV - percentual da despesa para o orçamento do Legislativo e do Executivo;

V - critérios para a concessão de créditos adicionais;

VI - entrega de recursos orçamentários da Câmara Municipal;

VII - data para encaminhamento da proposta orçamentária à Câmara Municipal pelo prefeito;

VIII - prazo para a apreciação da proposta orçamentária, pela Câmara Municipal e seu encaminhamento para a sanção, ao Prefeito.

§2.º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3.º - A abertura de Créditos Adicionais Suplementares, autorizada na Lei de Orçamento, será extensiva ao Orçamento do Legislativo, ficando o Chefe do Executivo, ao utilizar os recursos da lei, obrigado a suplementar o Orçamento da Câmara na mesma proporção da suplementação feita no Orçamento da Prefeitura, de acordo com o percentual autorizado, vedada a anulação de recursos do Orçamento da Câmara pelo Prefeito, sem prévia autorização do Legislativo.

§4.º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento da Câmara Municipal, que implique em aumento da despesa autorizada para o Legislativo, será objeto de lei de iniciativa da mesa da Câmara.

Art. 127 - Os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento anual e de créditos adicionais, serão apreciados pela comissão permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos no prazo regimental;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de governo e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§1.º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas, emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§2.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívidas.

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 128 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 147 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previsto no artigo 137, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 130 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2.º - Os créditos especiais e extraordinários só terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

§3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 129 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, da seguinte forma:

I - das transferências feitas pelo Estado e pela União, no ato do recebimento, serão destacados os recursos da Câmara, na proporção definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - das receitas e impostos e taxas, arrecadadas pela Prefeitura, será destacado o percentual devido à Câmara, a cada dez dias, e depositado em sua conta corrente.

§1.º - O Prefeito expedirá autorização ao banco depositário dos recursos do Município para fazer o crédito para a Câmara, na forma determinada neste artigo.

§2.º - Não serão objeto de transferência para a Câmara Municipal os recursos destinados à manutenção de convênios de qualquer natureza.

Art. 130 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar n.º 82, de 27/03/95.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos se houver autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Título IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 132 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá, principalmente, em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 133 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§1.º - Para atender ao disposto neste artigo, o Município instituirá o Fundo de Desenvolvimento Agrícola de Dom Bosco, entidade autárquica, de direito público e destinará nunca menos de 5% (cinco por cento) de sua receita, para assistência aos peque-nos e médios agricultores locais.

§2.º - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 134 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

Capítulo II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 135 - O Município instituirá o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais com os seguinte objetivos:

I - garantir o pagamento dos proventos de aposentadoria na forma da lei;

II - prestar assistência médica e odontológica aos segurados e beneficiários;

III - pagamento de pensões e auxílios;

IV - concessão de outros benefícios próprios da previdência social.

Parágrafo único - As obrigações e os benefícios que serão instituídos pela Previdência Municipal, serão extensivos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

Capítulo III
DA SAÚDE

Art. 136 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - a transferência de pacientes carentes, para estabelecimentos hospitalares de maiores recursos;

VII - assistência odontológica preventiva e curativa gratuita às pessoas carentes do município;

VIII - assistência médica gratuita aos munícipes mediante celebração de convênios;

IX - assistência médica domiciliar às pessoas pobres e impedidas de se locomoverem até aos postos de saúde;

X - manutenção de ambulâncias para os casos de urgência e emergência;

XI - instalação de serviços de puericultura nos postos de saúde, com exame de prevenção do câncer ginecológico.

§1.º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§2.º - Inexistindo no Município, médicos, hospital ou aparelhamento capacitados para o

atendimento, os servidores municipais ou seus dependentes serão locomovidos para estabelecimento hospitalar capacitado, tendo assegurado o pagamento de todas as despesas pelo Município.

§3.º - O sistema único de saúde será financiado com recursos financeiros provenientes do orçamento da seguridade social da União, do Estado, do Município e de outras fontes.

Capítulo IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 137 - O Município dispensará proteção especial ao casamento nos termos do §3.º do artigo 226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1.º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§2.º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§3.º - Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

IV - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida e o transporte coletivo gratuito;

V - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VI - acesso gratuito ao programa de controle da natalidade para famílias de baixa renda.

Art. 138 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1.º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§2.º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§3.º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 139 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de :

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede municipal de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um ;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - adoção de sistema e órgão próprio para a alfabetização de adultos e jovens;

VIII - incentivar a implantação de estabelecimento de ensino superior, particular ou público, no território municipal, bem como, estabelecimento de ensino secundário com gratuidade de ensino;

IX - criar plano educacional com a implantação de escolas em todas as comunidades para atender às exigências de demanda locais;

X - incluir no plano educacional do Município, condições adequadas de ensino e criação de cursos relacionados com as atividades e características econômicas locais.

§1.º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2.º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3.º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§4.º - O Município criará programas de assistência ao menor carente e de apoio à juventude.

Art. 140 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 141 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1.º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§2.º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3.º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 142 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos.

Art. 143 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionáveis ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 144 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 145 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 146 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 147 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de (25%) vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 148 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Capítulo V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 149 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1.º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2.º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3.º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 150 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1.º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;
II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2.º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 151 - São isentos de tributos, os veículos de tração animal e pessoal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura.

Art. 152 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á, o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1.º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2.º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 153 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana a propriedade destinada à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Capítulo VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 154 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - arborizar todas as ruas e principais estradas do Município;

IX - criar áreas destinadas a parques municipais, arborizando-as e destinando-as ao lazer;

X - criar normas locais que assegurem o bem estar ambiental, proibindo a permanência de animais nocivos à saúde e à integridade física em logradouros públicos.

§2.º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4.º - Os proprietários de imóveis urbanos que cuidarem adequadamente das árvores existentes em frente de seus imóveis, terão redução no imposto sobre a propriedade, a ser fixado em lei.

§5.º - As construções industriais, incluídas nas edificações do Poder Público, somente poderão ser feitas se afastadas das áreas de habitações pelo menos 500 (quinhentos) metros, sendo vedadas todas as edificações e instalações que possam causar danos aos mananciais d'água e à natureza.

Título V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 156 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 157 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 158 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 159 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

§1.º - As associações religiosas e as particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.

§2.º - A concessão gratuita de sepulturas perpétuas será feita por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante a apresentação de moção assinada por 1/3 (um terço) dos vereadores.

Art. 160 - Todo agente político, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título de entidade da Administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

Parágrafo único - Obrigam-se à declaração de bens, junto à Câmara Municipal, os ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais, Diretores, Assessores equivalentes e os dirigentes de entidades da Administração Indireta, no ato da posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 161 - O Município no prazo de seis meses da data da promulgação de sua Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias a identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive os seus limites territoriais.

§1.º - O processo a que se refere este artigo, deverá contar com a participação de Comissão da Câmara Municipal, constituída obedecendo a proporcionalidade representativa.

§2.º - O Município terá prazo de 12 meses, contados da data da promulgação da LOM, para fazer cumprir as finalidades dos imóveis adquiridos mediante doação Federal e Estadual, particular ou desapropriação, sob pena de reversão.

Art. 162 - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dom Bosco - MG, 23 de agosto de 1.997.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e o Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato da sua promulgação.

Art. 2.º - O primeiro mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dom Bosco será de 02 (dois) anos, por força do disposto no art. 29 da Lei de Organização Municipal de Bonfinópolis de Minas e terminará no dia 31 de dezembro de 1998.

Art. 3.º - Resolução aprovada pela maioria absoluta regulamentará a Tribuna do Povo, para que o cidadão, eleitor, em dia com os compromissos eleitorais, possa falar aos Vereadores sobre assuntos de interesse local.

Art. 4.º - Leis de Iniciativa Geral disporão sobre:

I - preservação das nascentes do Ribeirão do Gado Bravo e disciplinamento de sua utilização;

II - preservação das matas, serras, córregos e mananciais do Município;

III - proibição da pesca predatória no Município;

IV - criação do Fundo de Desenvolvimento Agrícola de Dom Bosco.

Dom Bosco, MG, 23 de agosto de 1.997

VEREADORES

Presidente - Francisco Cardoso Guedes
1.º Vice-Presidente - Germano Pereira de Freitas
2.º Vice-Presidente - João Paulo da Silva
1.º Secretário - Benedito Rodrigo Martins Ferreira
2.º Secretário - Israel José de Macedo

Luzia Tavares da Cunha
Deusmar Liboreido da Silva
José Adair Cândido da Fonseca
Ronaldo Borges Pereira